

**IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.**

**De 09 a 13 de novembro de 2020**

**GT 09 - Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo.**

**RESTRIÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO  
PELA INCIDÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19**

***RESTRICTION ON THE FUNDAMENTAL RIGHT OF FREEDOM OF  
LOCOMOTION FOR THE INCIDENCE OF THE PANDEMIC OF COVID-19***

Rafael Menguer Bykowski dos Santos (FDF/UNIP)<sup>1</sup>

**RESUMO**

As alterações decorrentes da pandemia acarretaram um processo de modificações intensas em todo o corpo jurídico brasileiro. Sendo a pandemia de caráter global, a mesma fundamentou transformações administrativas e legislativas intensas para as normas estatais em caráter nacional e global. Dessa forma, faz-se necessário o estudo e a delimitação do problema dentro do ponto de vista teórico, objetivando uma solução adequada para a questão. Nessa perspectiva, o trabalho baseou-se nas modificações ocorridas na liberdade de locomoção, advindas do período de calamidade pública, sendo essas concretizadas nas esferas federal, estadual e municipal. Em especial, a investigação teve como objetivos a identificação e a análise das propostas e medidas estabelecidas em território nacional, principalmente as referentes ao direito fundamental da liberdade de locomoção, abordando suas alterações mais relevantes, dentro do paradigma jurídico brasileiro.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito na Faculdade de Direito de Franca/SP. Graduando em Superior de Tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos, Notariais e de Registro na Universidade Paulista/SP. Profissionalmente exerce a função de Auxiliar de Cartório no Registro Civil de Pessoas Naturais de Pedregulho/SP. É pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Agrário da Faculdade de Direito de Franca/SP. É pesquisador do Laboratório de Relações Internacionais da UNESP “Campus de Franca”/SP. É um dos autores do livro *Análise Crítica do Direito Notarial e Registral contextualizado com a realidade jurídica das Serventias Extrajudiciais brasileiras*. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Civil, Notarial, Público, e Registral. É pesquisador de Iniciação Científica do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Faculdade de Direito de Franca/SP - 2020/2021, sob a Linha de Pesquisa - Direito, Inovação e Desenvolvimento, sob o projeto de pesquisa “As alterações ocorridas com a Promulgação da Lei n.º 13.874/2019 no direito brasileiro e as consequências para a sociedade brasileira contemporânea”. E-mail: rafaelmenguer2001@gmail.com.

# **IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.**

**De 09 a 13 de novembro de 2020**

## **GT 09 - Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo.**

**Palavras-chaves:** Direitos fundamentais. Liberdade de locomoção. Resoluções administrativas. Pandemia.

### **ABSTRACT**

The changes resulting from the pandemic led to a process of intense changes throughout the Brazilian legal body. As the global pandemic, it has underpinned intense administrative and legislative transformations for state norms on a national and global basis. Thus, it is necessary to study and delimit the problem from the theoretical point of view, aiming at an adequate solution to the question. From this perspective, the work was based on the changes that occurred in the freedom of locomotion, coming from the period of public calamity, which were implemented at the federal, state and municipal levels. In particular, the research aimed to identify and analyze proposals and measures established in national territory, especially those related to the fundamental right of freedom of movement, addressing its most relevant changes, within the Brazilian legal paradigm.

**Keywords:** Fundamental rights. Freedom of locomotion. Administrative resolutions. Pandemic.

### **1 INTRODUÇÃO**

As modificações legislativas, administrativas e judiciais ocorridas nas esferas federal, estadual e municipal em decorrência da pandemia da “COVID-19”, ocorrem diariamente, sendo de grande relevância para o mundo jurídico a análise de suas alterações em todos os níveis do corpo jurídico nacional.

Este trabalho analisa a situação da liberdade de locomoção diante da pandemia do “coronavírus”, sendo que para atingir o escopo da investigação, foi realizada uma extensa pesquisa bibliográfica e documental, bem como utilizado o método dedutivo de análise do material.

# **IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.**

**De 09 a 13 de novembro de 2020**

## **GT 09 - Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo.**

Como referencial teórico, a pesquisa buscou a investigação da liberdade de locomoção e suas alterações, em face da pandemia que está ocorrendo no Brasil e no mundo, bem como, com o progresso de contaminação, fundamentaram modificações legislativas, principalmente no gerenciamento dos dispositivos. Os aspectos mais relevantes dessas alterações, as vantagens e desvantagens dessas mudanças advindas do estado de calamidade, são ponderados neste estudo.

Dessa forma, são apresentadas e analisadas as modificações ocorridas no direito fundamental pela administração pública, passando pelo âmbito federal e estadual. Nesse prisma, são então abordados a legislação e os decretos mais relevantes aplicados, com o escopo de perceber e especificar a nova realidade da liberdade de movimento diante da pandemia do “COVID-19”.

## **2 HISTÓRICO E CONCEITOS INICIAIS**

Durante a Revolução Francesa, a noção de liberdade de movimento e o direito de locomoção foi interpretado como parte do direito mais amplo à liberdade. Pela ladainha de queixas contra o governo real e os privilégios da aristocracia, começou-se uma evolução radical na mudança dos conceitos essenciais.

Com o passar do tempo diversas declarações previram expressamente a liberdade de movimento ou o direito de sair em seu país, uma vez que foi presumivelmente pensado para ser englobado no mais amplo o direito à liberdade.

O elemento como seu primeiro direito natural e civil, a liberdade de todos irem, ficarem ou sair, sem ser detido ou preso de acordo com os procedimentos estabelecido por essas declarações e Cartas Constitucionais.

O direito de sair é como parte do direito consuetudinário à liberdade pessoal. Sendo defendido como direito absoluto, derivado das leis da natureza.

O poder de locomoção, de mudança de situação, ou de mover a pessoa para qualquer lugar que a própria inclinação possa direcionar, sem prisão ou restrição, a menos que pelo devido curso da lei.

A história da liberdade de movimento tem sido enquadrada mais comumente como uma

## **IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.**

**De 09 a 13 de novembro de 2020**

### **GT 09 - Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo.**

narrativa sobre os direitos dos indivíduos de entrar em outro país, ou ao contrário, como uma história de restrição à imigração.

No entanto, pesquisas recentes sobre a regulamentação legal do movimento revela que é tanto uma história de restrição de emigração, restrição dos direitos dos nacionais de deixar seus próprios países, uma vez que é um dos controles de migração por outros países. O direito de entrar em um país é apenas metade da história, na verdade, nem mesmo entra em jogo se o direito anterior de deixar o seu país não é respeitado.

O direito de sair é reconhecido em uma série de instrumentos de direitos humanos, mas notavelmente, é um direito incompleto, uma vez que não é correspondido por um dever de admissão do estado.

Embora modernos tratados internacionais de direitos humanos refletem o direito de buscar asilo e o princípio de não repulsão, não retorno à perseguição e outros atos graves violações de direitos humanos, essas são incursões relativamente limitadas nos estados caso contrário, poder soberano irrestrito para determinar quem atravessa suas fronteiras e pode permanecer dentro deles. Como e por que, então, os direitos de livre circulação codificados nos modernos tratados de direitos humanos.

Dessa forma, é restrita à liberdade de movimento como um direito civil e direito político, em vez de econômico. Isso ocorre porque a extensão de quais estados permitiam a emigração era normalmente considerado um teste de seu liberalismo em relação à liberdade política pessoal.

Ainda, também refletiu-se a ideia da livre circulação como expressão da liberdade cívica individual. Claro, em termos práticos, a emigração era às vezes uma necessidade econômica para os estados e era visto como um meio de expandir a riqueza nacional por meio do comércio e das remessas.

A população era mão de obra e isso muitas vezes representava o bem mais valioso da qualquer soberano. O foco, no entanto, era menos na liberdade de movimento como um aspecto da liberdade econômica pessoal e desenvolvimento, um conceito mais recente, e antes, como um meio de aumentar a riqueza nacional.

Por este motivo, a análise de a liberdade de circulação como um direito econômico está fora do escopo do presente artigo, que em vez disso busca entender

## **IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.**

**De 09 a 13 de novembro de 2020**

### **GT 09 - Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo.**

por que o direito à livre circulação surgiu para se refletir no direito moderno dos direitos humanos.

O que é surpreendente é que, apesar do antigo ideal de livre circulação em pensamento político e filosófico ocidental, na prática sempre foi sujeito a restrições estaduais. A liberdade do indivíduo deve ser reconciliada com um sistema, baseado no estado de regulação e emigração.

O direito de deixar o país, portanto, nunca foi considerado um direito absoluto. Sempre esteve sujeito às limitações de vários tipos, incluindo ser negado a criminosos condenados, alguns menores, aqueles procurando fugir de processo e aqueles que estão mentalmente incapacitados ou têm uma doença perigosa. Embora as restrições específicas impostas pelos estados variem.

A própria amplitude da prática real é uma forte evidência contra o surgimento de um princípio geral da livre circulação.

### **3 A PANDEMIA NO BRASIL**

A pandemia da “COVID-19, causada pelo novo coronavírus, SARS-CoV-2, surgiu como um dos maiores desafios de saúde global deste século. Em meados de abril, apenas alguns meses após a erupção da epidemia na China no final de 2019, houve milhares de casos e mortes por COVID-19 em todo o mundo.

No Brasil, o conhecimento científico insuficiente sobre o novo coronavírus, o ritmo acelerado de sua disseminação, e sua capacidade de causar mortes em grupos vulneráveis gerou incertezas sobre as melhores estratégias para o enfrentamento da epidemia em diferentes partes do mundo.

Os desafios são ainda maiores no Brasil, pois pouco se sabe sobre as características do COVID-19 transmissão em um contexto de grande desigualdade social, com comunidades expostas a condições precárias de moradia e saneamento, sem acesso sistemático a água encanada, e com aglomeração generalizada.

Em uma abordagem esquemática e simplificada, a resposta à pandemia COVID-19 pode ser dividida em quatro estágios: contenção, mitigação, supressão e

## **IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.**

**De 09 a 13 de novembro de 2020**

### **GT 09 - Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo.**

recuperação. O primeiro estágio, contenção, começa antes que os casos sejam relatados em um país ou região.

Envolve principalmente rastreamento ativo de passageiros internacionais de chegada e seus contatos, visando evitar ou adiando a transmissão da comunidade.

Na pandemia atual, um estágio de contenção exemplar foi essencial para diminuir o impacto inicial da pandemia em Taiwan, Cingapura, e Hong Kong, apesar de sua proximidade com a China.

A segunda etapa, mitigação, começa quando já existe uma transmissão sustentada de a infecção no país. O objetivo é diminuir os níveis de transmissão de doenças em grupos com o maior risco de gravidade clínica, além, é claro, do isolamento de casos. Essas medidas, chamadas de “isolamento vertical”, geralmente são acompanhadas por algum grau de redução do contato social.

A abordagem geralmente começa com o cancelamento de grandes eventos, seguidos gradualmente de suspensão das atividades escolares, proibição de eventos menores, fechamento de teatros, cinemas e shoppings e recomendações para reduzir o número de pessoas circulação. Isso é o que se chamou de “achatamento da curva” da epidemia.

Uma etapa de supressão pode ser necessária quando as medidas anteriores não se mostraram eficazes, seja porque sua implementação pode não ter sido adequada e imediata, por exemplo, fornecimento insuficiente de testes de diagnóstico para identificar indivíduos infectantes no início da epidemia, ou porque a redução alcançada na transmissão é insuficiente para prevenir o colapso do sistema de saúde.

Na fase de supressão, medidas de distanciamento social mais radicais são implementadas em toda a população.

O objetivo é adiar, tanto quanto possível, uma explosão no número de casos até que a situação se estabilize no sistema de saúde, procedimentos de teste podem ser expandidos e, eventualmente, alguns novos procedimentos terapêuticos ou preventivos ferramentas, por exemplo, uma vacina tornar-se disponível.

Existem controvérsias a respeito dessas medidas de “isolamento horizontal”, particularmente envolvendo seus aspectos econômicos, sociais e psicológicos repercussões ao nível da população.

## **IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.**

**De 09 a 13 de novembro de 2020**

### **GT 09 - Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo.**

Por último, mas não menos importante, está a fase de recuperação, quando há sinais consistentes de retração na epidemia e quando o número de casos se torna residual. Esta última etapa requer organização da sociedade para a reestruturação social e econômica do país, e definitivamente envolve intervenção governamental.

No Brasil, a questão da estratégia mais adequada para o contexto atual da epidemia, seja "isolamento vertical" ou "isolamento horizontal", tem dominado o debate em diferentes setores da sociedade civil, mas também entre pesquisadores e profissionais direta ou indiretamente envolvidos no enfrentamento da epidemia.

O debate é análogo ao dilema da escolha entre intervenções baseadas em "estratégias de alto risco" ou "estratégias de população".

De outro bordo, há o debate sobre as intervenções de saúde pública. Resumidamente, as intervenções baseadas em "estratégias de alto risco" são direcionadas para reduzir a doença impacto e complicações em um subconjunto da população considerado de maior risco. Enquanto isso, a “estratégia populacional” propõe uma abordagem preventiva para toda a população.

Em doenças crônicas com alta prevalência, há preferência por estratégias de base populacional, uma vez que os benefícios das medidas preventivas não são sentidos apenas pelos grupos de maior risco, mas por todos.

Supondo que os riscos à saúde sejam distribuídos uniformemente em uma população, um abordagem de base populacional alcançaria um contingente maior de pessoas responsáveis pelo maior carga de doenças no nível populacional.

Enquanto isso, para doenças transmissíveis, o foco de alto risco tem sido proposto com mais frequência, uma vez que a abordagem voltada para o grupos de maior risco, de transmissão ou aquisição da infecção, seriam mais eficientes para limitar a transmissão para toda a população.

Às vezes, uma combinação de as duas abordagens são usadas. É o caso da AIDS, com estratégias populacionais usando promoção do uso de preservativos, juntamente com campanhas direcionadas a grupos de maior risco.

A adoção de diferentes estratégias de distanciamento social, vertical ou horizontal, deve ser guiado por uma análise da situação e da evolução da epidemia em um determinado contexto.

## **IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.**

**De 09 a 13 de novembro de 2020**

### **GT 09 - Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo.**

Assim, do ponto de vista estritamente teórico, uma estratégia eficaz de “isolamento vertical” pode ser o mais eficiente, pois também reduz as repercussões econômicas e sociais associados ao “isolamento horizontal”.

No entanto, as condições são limitadas para a implementação do “isolamento vertical” na atual situação da epidemia no Brasil. Isso é parcialmente devido ao ritmo acelerado de disseminação da infecção e às dificuldades em um monitoramento rigoroso e vigilância de casos e contatos, uma vez que os casos assintomáticos representam cerca de 80% dos infectados.

A limitação também se deve principalmente à falta de um amplo sistema de testes começando no início da epidemia, o que teria permitido a identificação precoce de infectados indivíduos.

Não por acaso, o avanço no controle da epidemia na China só ocorreu após a aplicação de amplas e drásticas medidas de distanciamento social.

Em países com sérias limitações tanto na capacidade de teste nos momentos iniciais da epidemia como cobertura de cuidados para pacientes graves, como nos Estados Unidos e Itália, o “isolamento vertical” foi tentado inicialmente, mas o rápido aumento no número de casos exigiu, embora tardio, a introdução da estratégia de supressão via “isolamento horizontal”.

Da mesma forma, nos Estados Unidos e Reino Unido, a estratégia de isolamento vertical foi inicialmente recomendada, mas a evolução de a epidemia e as projeções disponíveis levaram a uma mudança de rumo, com a adoção de a estratégia de supressão baseada no isolamento horizontal.

O cenário no Brasil é incerto, e estimativas válidas e confiáveis do número de casos e mortes por COVID-19 são prejudicados pela falta de dados confiáveis sobre os casos e sobre a efetiva implementação de medidas de repressão, dadas as recomendações contraditórias das autoridades governamentais.

Entre as regiões do Brasil, estudos preliminares usando dados sobre a mobilidade interurbana aponta para os caminhos potenciais para a propagação da epidemia como uma ferramenta potencial para alocar os recursos necessários, já escassos, para um cuidado adequado.



## **IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.**

**De 09 a 13 de novembro de 2020**

### **GT 09 - Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo.**

A pandemia COVID-19 atingiu a população brasileira em um cenário de extrema vulnerabilidade, com altas taxas de desemprego e severos cortes orçamentários nas políticas sociais. Precisamente em tempos de crise, a sociedade valoriza a importância de um forte sistema de ciência e tecnologia e um sistema de saúde unificado de um país que garante o direito universal à saúde.

As decisões imediatas no cenário atual devem buscar poupar vidas, garantindo a qualidade do atendimento aos casos graves. Também é crucial minimizar o econômico, danos sociais e psicológicos aos grupos mais vulneráveis por meio da adoção de medidas fiscais e sociais adequadas.

A Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 listou várias medidas que podem ser adotadas em resposta à emergência de saúde pública resultante da pandemia da “COVID-19”. Considerando a exposição como crime por desacato a tais medidas, as empresas devem seguir atentamente as diretrizes oficiais e mantenha seus funcionários devidamente informados.

As seguintes medidas foram implementadas, entre outras: o Ministério da Saúde (MS) estabeleceu as condições para o período de isolamento e quarentena; o MS e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) podem, conjuntamente, providenciar disposições extraordinárias e restrições temporárias ao movimento de pessoas de e para o Brasil; funcionários de saúde locais podem solicitar exames médicos específicos, exames laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação ou tratamentos médicos.

As pessoas são obrigadas a cumprir ou então enfrentam a responsabilidade, conforme a lei.

De outro bordo, em 17 de março de 2020, o MS e o MJPS publicaram uma portaria conjunta explicando que o desacato de isolamento, quarentena ou outra ordem obrigatória para exames médicos específicos, exames laboratoriais ou tratamentos médicos podem ser vistos como um crime de "violação de medidas preventivas ordens de saúde pública ", pelo art. 268 do Código Penal (CP) ou desacato pelo art. 330 do CP.

## **IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.**

**De 09 a 13 de novembro de 2020**

### **GT 09 - Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo.**

Nessa mesma linha, foi ainda estabelecido que o infrator que assina o termo de compromisso de comparecer no processo e cumprir as medidas de saúde pública então em vigor não será preso.

Além disso, o oficial de polícia pode levar os infratores para sua residência ou para um estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas indicadas.

Já, em 20 de março de 2020, o MS declarou o estado de transmissão comunitária do “COVID-19” em todo o país, e determinou o isolamento domiciliar de pessoas com sintomas respiratórios e aqueles que residirem no mesmo endereço, pelo período de 14 dias; o isolamento deve ser prescrito por um médico.

E, ainda em 20 de março de 2020, o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, editou a Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, posteriormente convertida na Lei n.º 14.035, de 11 de agosto de 2020, que altera a, já citada, Lei n.º 13.979/2020 no esforço de preservar, entre outras questões, a continuidade dos serviços e atividades essenciais, determinando que todas as medidas restritivas, previstas no dispositivo, devem garantir o funcionamento das atividades essenciais e dos serviços públicos.

Ainda, a quarentena, isolamento social ou medidas de bloqueio temporário, quando afetarem atividades essenciais e serviços públicos, só podem ser adotados em ato específico e desde que previamente discutido com o órgão regulador.

Já a restrição de trabalhadores que podem afetar o funcionamento de atividades essenciais e serviços públicos ou de outra forma prejudicar a circulação de carga que leva a uma falta de abastecimento é proibida. Já, em nível federal, o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, fornece uma lista de atividades essenciais.

Nessa linha, geralmente oratória, atividades essenciais e serviços públicos são os indispensáveis para atender as necessidades urgentes da comunidade, bem como aquelas que, se não atendidas, colocariam em risco a sobrevivência, saúde ou segurança da população.

Todavia, atividades auxiliares e de suporte e a disponibilidade dos insumos necessários à cadeia produtiva para o adequado exercício e funcionamento de atividades e serviços públicos também são considerados essenciais.

## **IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.**

**De 09 a 13 de novembro de 2020**

### **GT 09 - Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo.**

Além disso, a já citada, Medida Provisória n.º 926/2020, também acrescentou expressamente às regras sobre o circulação de pessoas possibilidade de controle do transporte interestadual.

A MP já recebeu diversas emendas de deputados federais e senadores, e gerou polêmica absoluta por poder aparentemente despojar o estado governantes da prerrogativa de definir medidas de isolamento social e quarentena.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu liminar afastando essa interpretação, em decisão proferido pelo Min. Marco Aurélio deixou claro que os escritos judiciais e anteriores ao STF decisões confirmam a existência de jurisdição concorrente.

Ainda, no objetivo de restringir a circulação de pessoas, o Presidente do CNJ recomendou que juízes em todo o país com jurisdição criminal deve suspender a prestação de serviços à comunidade e entidades governamentais em conta de uma sentença que restringe direitos, rescisão condicional de processo criminal ou acordo de não-acusação criminal.

Nessa linha, em 27 de março de 2020, a restrição de entrada no país foi estendida a estrangeiros de todas nacionalidades, por um período de 30 dias, Portaria n.º 152, de 27 de março de 2020 da Casa Civil, mas sem restrições foram colocadas aos transportes de carga.

Apoiar o Ministério da Saúde nas ações de combate à “COVID-19”, no dia 30 de março de 2020 a autorizou o uso da Força Nacional de Segurança Pública.

No que diz respeito à movimentação de pessoas, a Força Nacional pode auxiliar na aplicação de medidas coercitivas previstas na Lei n.º 13.979/2020 e na Portaria Interministerial n.º 05, de 17 de março de 2020, também como na prestação de segurança e assessoria nas atividades de controle sanitário realizadas em portos, aeroportos, rodovias e centros urbanos, juntamente com patrulhamento ou vigilância aberta para impedir saques e vandalismo.

Nessa mesma linha, estados e municípios brasileiros lançaram concomitantemente regras sobre medidas de distanciamento social, isolamento e quarentena.

## **IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.**

**De 09 a 13 de novembro de 2020**

### **GT 09 - Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo.**

As medidas atuais que restringem a circulação de pessoas provavelmente serão estendidas ou renovadas, medidas mais rigorosas devem limitar ainda mais o movimento de pessoas em um esforço para reduzir a velocidade de propagação do COVID-19.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo tem como ponto teórico a investigação das alterações dos institutos contratuais advindas da pandemia ocorrida no Brasil. A pesquisa fundamentou-se em uma extensa fonte de referências legislativas e doutrinárias.

O trabalho investigou as modificações e alterações no direito digital, bem como no gerenciamento dessas modificações, seus aspectos mais relevantes, bem como as vantagens e desvantagens com base nas alterações realizadas no corpo jurídico brasileiro.

O estudo foi fundamentado na cronologia da pandemia, mostrando seu desenvolvimento, sua evolução e transformação realizada dentro do paradigma jurídico, além de seus impactos nos processos forenses. Ainda, foram investigados os reflexos sociais relativos à progressão estatística da doença, além dos relacionados às alterações legislativas e administrativas realizadas de forma gradativa.

Em tal perspectiva, as ações e normatizações estatais buscam dar condições para que os indivíduos e empresas resolvam seus conflitos de forma eficaz, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por pessoas físicas e jurídicas em um momento atípico, mas sem deixar de respeitar condições específicas, como por exemplo, as associadas as relações de consumo.

Por derradeiro, conclui-se que as alterações normativas já realizadas foram necessárias para enfrentar um momento emergencial, ou seja, foram essenciais para administrar todo o estado de calamidade nacional advindo do “coronavírus”.

Concernente a isso, com o passar do tempo, mais modificações legislativas serão realizadas, certamente deixando a marca da pandemia em toda a legislação nacional.

## IX Seminário de Pesquisas FESPSP - “Desafios da pandemia: agenda para as Ciências Sociais Aplicadas”.

De 09 a 13 de novembro de 2020

**GT 09 - Sequelas da Pandemia na democracia brasileira: exclusão, irracionalidade e autoritarismo.**

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020. **Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm). Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. Lei n.º 14.035, de 11 de agosto de 2020. **Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm). Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020. **Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm#:~:text=MPV%20926&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,import%C3%A2ncia%20internacional%20decorrente%20do%20coronav%C3%ADrus](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm#:~:text=MPV%20926&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,import%C3%A2ncia%20internacional%20decorrente%20do%20coronav%C3%ADrus). Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. Portaria Interministerial n.º 05, de 17 de março de 2020. **Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-17-de-marco-de-2020-248410549>. Acesso em: 07 nov. 2020.